



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA



Ofício nº 38/2026-DL

Araraquara, 27 de abril de 2026

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Rafael de Angeli
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 144/2026¹ (análise da Diretoria Legislativa)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, de autoria da Vereadora Filipa Brunelli, verifica-se que é manifestamente inconstitucional, uma vez que já existe lei municipal em vigor no Município de Araraquara que exaustivamente contempla a matéria pretendida, sendo assim, considerando a unidade do ordenamento jurídico e em consagração ao Princípio da Proporcionalidade, consideramos que a propositura introduz disposições inócuas no ordenamento jurídico, razão pela qual, conforme previsto no inciso I do art. 189 do [Regimento Interno](#) desta Casa de Leis, é suscetível de devolução ao seu respectivo autor.

Inicialmente, cabe mencionar, que o projeto de lei em questão dispõe sobre a ampliação da transparência ativa dos contratos administrativos no âmbito do Município de Araraquara - não se enquadra, nas regras previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante, cuidando-se de competência legislativa concorrente.

É possível identificar que a matéria em apreço não se insere em nenhuma das regras previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista, pois não trata criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração (Art. 24 §2º, 1 da Constituição Bandeirante; Art. 74, I da LOM de Araraquara); nem da criação e extinção das Secretarias de Estado/Secretarias Municipais e órgãos da administração pública (Art. 24 §2º, 2 da Constituição Bandeirante; Art. 74, III, da LOM de Araraquara); nem

¹ <https://siave.camara-arq.sp.gov.br/Documentos/ListarArquivosPdf/324092>



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

sobre servidores públicos do Estado/Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (Art. 24 §2º, 2 da Constituição Bandeirante; Art. 74, II, da LOM de Araraquara).

Ainda, a questão da competência privativa do chefe do Executivo também deve ser suscitada aqui sob a ótica do Tema nº 917 da Repercussão Geral. Nesse sentido, mesmo que o projeto aqui analisado possa na prática criar gastos para o Poder Executivo na efetivação dos parâmetros determinados no projeto supracitado, o Tema 917 de Repercussão Geral é claro em sua tese fixada: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”.

Outrossim, quanto a análise da constitucionalidade acerca da repartição de competências temos que a Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que os Estados e Municípios legislem de forma a complementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 24, incisos V, VIII, XII, bem como Art. 30, inciso II).

Em matéria de Licitações e Contratos, o Supremo Tribunal Federal já decidiu reforçando a vocação municipal para editar normas específicas sobre a matéria. Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando “a igualdade de condições de todos os concorrentes”. Precedentes. Dentro da



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido.

(RE 423560, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012 RT v. 101, n. 923, 2012, p. 678-683)

Em que pese a evidente vocação municipal para legislar sobre a matéria de forma a suplementar a legislação federal, é necessário que tais normas suplementares se harmonizem com a legislação municipal em vigor, considerando o princípio da unidade do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, temos que vigora no Município de Araraquara a [Lei nº 9.862, de 29 de janeiro de 2020](#), que “Regulamenta, no âmbito do município de Araraquara, os procedimentos para a garantia do acesso à informação, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do "caput" do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.”. Vejamos o que a supracitada lei prevê acerca da chamada Transparência Ativa:

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS PARA ACESSO À INFORMAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Seção I

Transparência Ativa

Art. 5º Os órgãos e as entidades dispostos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º desta Lei **deverão manter portal na internet que disponibilize, além da ferramenta e-SIC, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, independentemente de requerimentos, devendo constar, no mínimo:** (Vide Lei nº 9.964, de 2020) (Vide Lei nº 9.965, de 2020)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

(grifos nossos)

Conforme verifica-se, a legislação municipal já traz obrigação de divulgação de informações concernentes ao processo licitatório, especificando também a necessidade de conter em portal na internet todos os contratos celebrados pelo município.

Ainda, analisemos as informações que o Projeto de Lei pretende que sejam divulgadas:

Art. 3º Deverão ser divulgadas, no mínimo, as seguintes informações, observada a disponibilidade nos sistemas oficiais do Município:

I – nome da empresa contratada;

II – número do contrato e do processo administrativo;

III – valor total contratado;

IV – valores pagos, inclusive por período, quando disponíveis;

V – objeto do contrato em linguagem acessível;

VI – prazo de vigência;

VII – secretaria ou órgão responsável;

VIII – forma de contratação, inclusive licitação, dispensa ou inexigibilidade;

IX – informações sobre a execução contratual, quando disponíveis;

X – eventuais aditivos contratuais e seus respectivos valores;

As informações que o projeto pretende divulgar já estão contempladas por padrão em todos os contratos administrativos e, sendo assim, são disponibilizadas no respectivo portal eletrônico a partir da publicidade do contrato de licitação, nos termos da lei municipal de garantia e acesso à informação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Por fim, importa ainda fazer importante observação quanto à divulgação de informações de forma acessível. A acessibilidade da informação parece estar dentre as intenções do projeto, conforme extrai-se do “caput” do artigo 2º.

Ocorre que recentemente foi aprovada e está em vigor a Lei Federal nº 15.263, De 14 de novembro de 2025 que “Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”. Tal lei assim já prevê:

“Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Linguagem Simples, a ser observada pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, com os seguintes objetivos:

I - garantir o uso pela administração pública da linguagem simples, definida no art. 4º desta Lei, em sua comunicação com o cidadão;

II - possibilitar que os cidadãos consigam encontrar, entender e usar as informações publicadas pelos órgãos e entidades da administração pública;

[...]

V - promover a transparência ativa e o acesso à informação pública de forma clara;”

Ou seja, já há a partir da legislação federal a obrigação de promoção da transparência ativa de forma clara, de forma a facilitar o acesso dos cidadãos às informações publicadas pelos órgãos da administração. Ainda que não fosse por força da lei federal, Araraquara de forma pioneira adiantou-se à política federal supracitada e editou [Lei nº 10.731, de 15 de março de 2023](#), que “Institui a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.”.

Assim sendo, ainda que pela visão da simplificação da informação de contratos públicos e acesso à informação por parte dos cidadãos, não há lacuna a ser suplementada por nova lei municipal.

Nesse sentido, entendemos que o núcleo do projeto versa em seu núcleo sobre tema já inteiramente disciplinado em lei municipal em vigor no Município de Araraquara que exaustivamente contempla a matéria pretendida, sendo assim, considerando a unidade do ordenamento jurídico e considerando que não há lacuna a



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

ser suplementada, nova lei acabaria por violar o Princípio da Proporcionalidade ao introduzir disposições já contempladas, sendo assim consideradas inócuas.

Ante todo o exposto, esta Diretoria Legislativa entende que o [Projeto de Lei nº 144/2026](#) é manifestamente inconstitucional em virtude dos vícios aqui apontados, razão pela qual sugerimos que o Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa devolva a propositura aos seus autores, os quais poderão, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do Regimento Interno deste Legislativo.

Solicita-se a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.

Respeitosamente,

LUAN HENRIQUE BAILLY
Diretoria Legislativa

Ciente e de acordo:

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor de Unidade – Diretoria Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=RE2Z58HZ2T606M8B>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **RE2Z-58HZ-2T60-6M8B**

